

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.319 - SP (2012/0035644-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : SANCARLO ENGENHARIA LIMITADA
ADVOGADOS : CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER E OUTRO(S) - SP047368A
CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794
RECORRIDO : COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU
ADVOGADO : FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E OUTRO(S) - SP060159
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : LEANDRO DA SILVA SOARES E OUTRO(S) - DF014499
CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E OUTRO(S) - SP169001
MARCELA PORTELA NUNES BRAGA E OUTRO(S) - DF029929

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE EMPREITADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISPOSITIVOS DE LEI. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. COHAB. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INDEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE. INTERESSE. AUTOR. INEXISTÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento.
3. Cinge-se a controvérsia a definir se a construtora (autora) tem legitimidade e interesse para recorrer de decisão que indefere a denúncia da lide requerida pela COHAB-Bauru (ré) em relação à Caixa Econômica Federal (agente financeiro).
4. A denúncia da lide prevista no art. 70, III, do CPC/1973 cabe, em regra, àquele que for réu na demanda principal e tiver o direito de exercer a sua pretensão em regresso contra o litisdenunciado.
5. O litisdenunciante é a parte legítima para interpor recurso contra a decisão que indefere o pedido de denúncia da lide formulado em contestação.
6. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de abril de 2021(Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.319 - SP (2012/0035644-8)
RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : SANCARLO ENGENHARIA LIMITADA
ADVOGADO : CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER E OUTRO(S) - SP047368A
RECORRIDO : COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU
ADVOGADO : FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E OUTRO(S) - SP060159
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E OUTRO(S) - SP169001
MARCELA PORTELA NUNES BRAGA E OUTRO(S) - DF029929

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por SANCARLO ENGENHARIA LIMITADA, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE EMPREITADA ENTRE CONSTRUTORA E COHAB. DENUNCIÇÃO À LIDE DA CEF. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. FALTA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL DA CONSTRUTORA QUE É PARTE AUTORA DA DEMANDA SUBJACENTE.

1- A construtora, parte autora da demanda subjacente, não tem legitimidade nem interesse para recorrer da decisão que negou a denúncia da lide, uma vez que não foi sucumbente na decisão agravada.

2- A construtora não tem ação regressiva contra a CEF. Se pretendia ter algum direito próprio direto (e não em regresso) contra a CEF, caber-lhe-ia mover a ação em separado ou indicar a CEF como litisconsorte passiva.

3- Agravo legal a que se nega provimento" (fl. 319 e-STJ).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 341-349 e-STJ).

Nas presentes razões (fls. 357-398 e-STJ), além do dissídio jurisprudencial, a recorrente aponta violação dos arts. 3º, 70, 72, 73, 75, 76, 87, 125, 458, 499 e 535 do Código de Processo Civil de 1973 e 189 do Código Civil de 2002.

Sustenta a caracterização de negativa de prestação jurisdicional, visto que os vícios indicados nos declaratórios não foram devidamente sanados.

Alega a existência de legitimidade e de interesse para recorrer da decisão que indeferiu a denúncia da lide à Caixa Econômica Federal e, em seguida, pondera que *"está legitimada a sustentar a estabilização da lide e a própria competência da Justiça Federal para obter em tempo razoável a decisão do feito, para que ele não se eternize e para que ele também não coloque atrás da impunidade a Recorrida CEF"* (fl. 381 e-STJ).

Superior Tribunal de Justiça

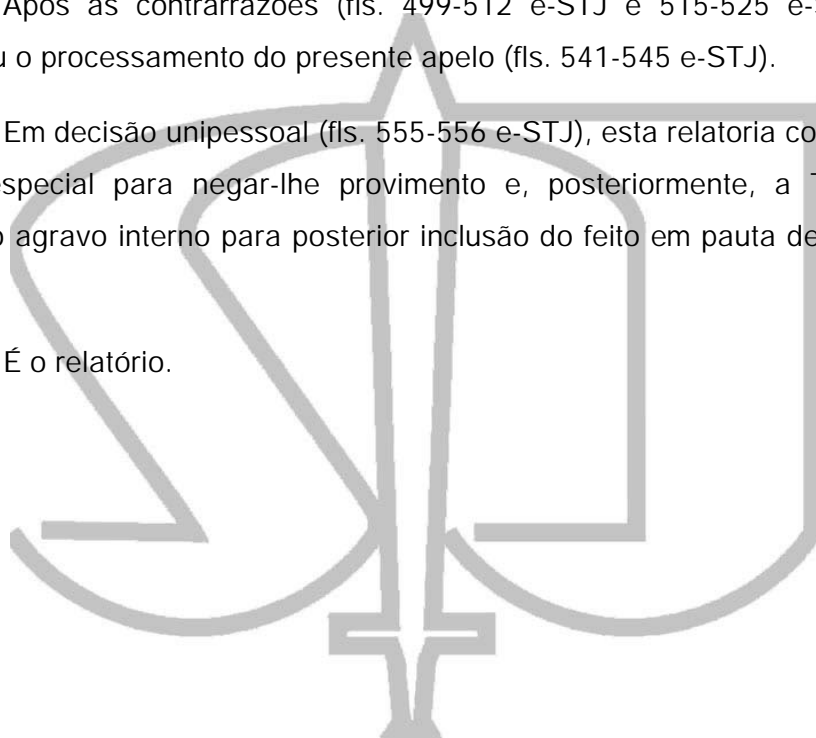
Defende que a denúncia da lide à instituição financeira deve ser mantida ao argumento de que descumpridos os termos do contrato de financiamento.

Acrescenta que os contratos em litígio são coligados, pois, *"sem o financiamento concedido pela CEF, a COHAB-BU não contrataria a empreitada global para aquela obra"* (fls. 392 e-STJ) e *"sem o contrato de empreitada a CEF sequer teria base legal para deferir aquele financiamento à COHAB-BU com recursos por ela captados através de depósitos livres em cadernetas de poupança"* (fls. 393 e-STJ).

Após as contrarrazões (fls. 499-512 e-STJ e 515-525 e-STJ), o Tribunal de origem admitiu o processamento do presente apelo (fls. 541-545 e-STJ).

Em decisão unipessoal (fls. 555-556 e-STJ), esta relatoria conheceu parcialmente do recurso especial para negar-lhe provimento e, posteriormente, a Terceira Turma deu provimento ao agravo interno para posterior inclusão do feito em pauta de julgamento (fls. 619 e-STJ).

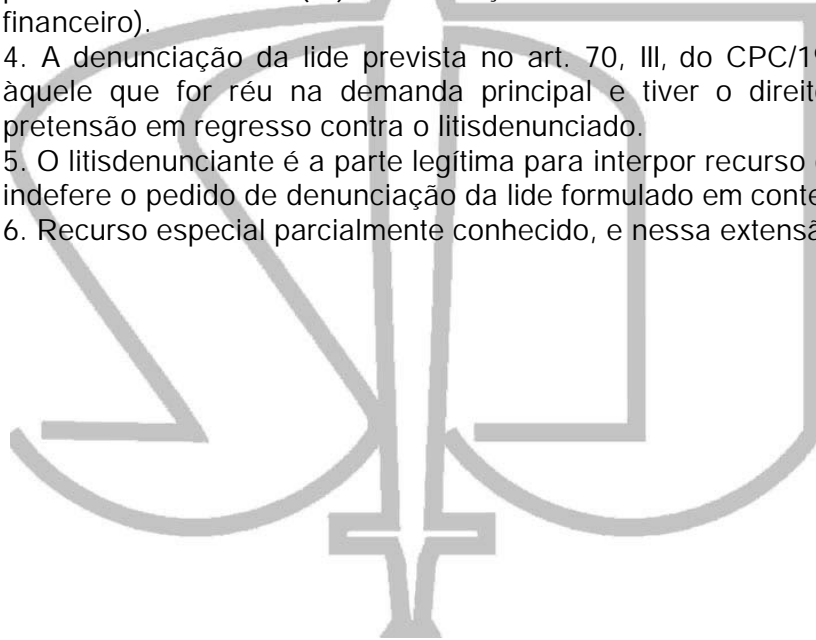
É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.319 - SP (2012/0035644-8)
EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE EMPREITADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISPOSITIVOS DE LEI. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. COHAB. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INDEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE. INTERESSE. AUTOR. INEXISTÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento.
3. Cinge-se a controvérsia a definir se a construtora (autora) tem legitimidade e interesse para recorrer de decisão que indefere a denúncia da lide requerida pela COHAB-Bauru (ré) em relação à Caixa Econômica Federal (agente financeiro).
4. A denúncia da lide prevista no art. 70, III, do CPC/1973 cabe, em regra, àquele que for réu na demanda principal e tiver o direito de exercer a sua pretensão em regresso contra o litisdenunciado.
5. O litisdenunciante é a parte legítima para interpor recurso contra a decisão que indefere o pedido de denúncia da lide formulado em contestação.
6. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa extensão, não provido.



VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia a definir se houve a negativa de prestação jurisdicional e se a construtora (autora) tem legitimidade e interesse para recorrer de decisão que indefere a denúncia da lide requerida pela COHAB-Bauru (ré) em relação à Caixa Econômica Federal (agente financeiro).

Superior Tribunal de Justiça

1. Do histórico da demanda

Na origem, Sancarulo Engenharia Ltda. (ora recorrente) interpôs agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, contra decisão do magistrado de piso que indeferiu o pedido de denunciação da lide feito pela Companhia Popular de Bauru em relação à Caixa Econômica Federal (fls. 3-18 e-STJ).

O relator deferiu o efeito suspensivo postulado (fl. 170 e-STJ) e, ao apreciar o mérito do recurso, negou-lhe seguimento por falta de legitimidade e de interesse recursal da ora recorrente, consoante a seguinte fundamentação:

"(...)

Consigno o julgamento concomitante do Agravo de Instrumento n°2002.03.00.036688-8, interposto pela COHAB BU em face da mesma decisão impugnada no presente recurso.

No feito subjacente, pleiteia-se a condenação ao pagamento de valores devidos em razão de obrigações assumidas por meio de contrato de empreitada celebrado entre a SANCARULO ENGENHARIA LTDA e a COHAB BU, tendo esta denunciado a CEF à lide, considerando existência de contrato de mútuo firmado entre a CEF e a COHAB BU.

Ocorre que a SANCARULO ENGENHARIA LTDA NÃO tem legitimidade nem interesse para recorrer da decisão que negou a denunciação da lide, uma vez que não foi sucumbente na decisão agravada.

A construtora, parte autora da demanda subjacente, NÃO tem ação regressiva contra a CEF. Se pretendia ter algum direito próprio direto (e não em regresso) contra a CEF, caber-lhe-ia mover ação à parte ou indicar a CEF como litisconsorte passiva. (...)

Com tais considerações, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, por falta de legitimidade e interesse recursal" (fls. 261-262 e-STJ - grifou-se).

Irresignada, a ora recorrente interpôs agravo regimental (fls. 268-296 e-STJ), tendo o Tribunal de origem negado provimento ao recurso, ratificando integralmente os fundamentos da decisão unipessoal do relator (fls. 315-319 e-STJ).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 341-349 e-STJ).

Feitos esses esclarecimentos, passa-se à análise do presente apelo.

2. Da ausência de negativa de prestação jurisdicional

No tocante à alegada violação do art. 535 do CPC/1973, agiu corretamente o

Superior Tribunal de Justiça

Tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração diante da inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada. Ademais, não significa omissão o fato de o aresto impugnado adotar fundamento diverso daquele suscitado pelas partes.

Na hipótese, o aresto recorrido destacou os motivos suficientes para negar seguimento ao agravo de instrumento devido ao reconhecimento da ausência de legitimidade e de interesse recursal, ficando prejudicados os demais argumentos acerca do mérito recursal. Dessa forma, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (...)

2. Não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

3. No caso, o egrégio Tribunal de origem, após o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos, da natureza da avença e da interpretação das cláusulas contratuais, concluiu que o título executivo em comento se reveste dos requisitos necessários - certeza, liquidez e exigibilidade.

(...) 5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão, negar-lhe provimento".

(AglInt no AREsp 1.732.737/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 8/3/2021, DJe 26/3/2021)

3. Da inexistência de prequestionamento de dispositivos de lei federal

Os arts. 87 e 125 do CPC/1973 e 189 do CC/2002 não foram objetos de debate no acórdão recorrido, mesmo com a oposição dos declaratórios, faltando o necessário prequestionamento da matéria, o que inviabiliza, no ponto, o conhecimento do recurso especial.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU A PENHORA DE IMÓVEL DO EXECUTADO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. EXTINÇÃO PROCESSUAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. INCIDÊNCIA

Superior Tribunal de Justiça

DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, não obstante a oposição de embargos declaratórios, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamentos suficientes à manutenção do acórdão estadual atrai a incidência da Súmula 283 do STF.

3. Agravo interno a que se nega provimento".

(AgInt no AREsp 1.675.087/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/3/2021, DJe 22/3/2021)

4. Da falta de legitimidade e de interesse recursal

A recorrente alega a existência de legitimidade e de interesse para recorrer da decisão que indeferiu a denunciação da lide formulada pela Companhia Popular de Bauru (COHAB-Bauru) à Caixa Econômica Federal.

A denunciação da lide *"consiste em chamar o terceiro (denunciado) que mantém vínculo de direito com a parte (denunciante), para vir responder pela garantia do negócio jurídico, caso o denunciante saia vencido no processo"* (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil - Teoria geral do direito processual civil e do processo de conhecimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, pág. 125).

Se o referido pedido de intervenção de terceiro for indeferido pelo magistrado de piso em decisão interlocutória, cabe à parte interessada impugná-la por meio de agravo de instrumento (REsp 316.204/RJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 20/9/2001, DJ 19/11/2001).

Nesse contexto, não restam dúvidas de que o litisdenunciante é parte legítima para apresentar o recurso visando atacar a decisão judicial, pois teve o seu requerimento negado. É igualmente notório o seu interesse, visto que o recurso, além de necessário, pode propiciar-lhe uma situação jurídica mais vantajosa (trazer o terceiro à relação processual).

Cassio Scarpinella Bueno leciona que *"a legitimidade recursal da parte depende (...) de seu interesse. Não basta ser parte para recorrer, ela tem que ser prejudicada em alguma medida para tanto. Sem o interesse recursal (...), é insuficiente que a parte ostente legitimidade"* (*Curso sistematizado de direito processual civil - procedimento comum, processo e recursos nos tribunais*. São Paulo: Saraiva, 2020).

No entanto, a presente discussão gira em torno de saber se o autor da demanda

Superior Tribunal de Justiça

(Sancarlo Engenharia) pode questionar o ato judicial que nega o pedido de denunciação da lide formulado pelo réu (COHAB-Bauru).

A recorrente Sancarlo Engenharia ajuizou ação contra a COHAB-Bauru visando obter o ressarcimento decorrente do inadimplemento em contrato de empreitada, no qual a ré deixou de fazer o pagamento do valor devido após a execução de obra de conjunto residencial (fls. 19-49 e-STJ).

Em contestação (fls. 61-86 e-STJ), a COHAB-Bauru denunciou a lide à Caixa Econômica Federal ao argumento de que a instituição financeira não cumpriu com a sua obrigação de realizar os repasses de valores, oriundos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), conforme estabelecido no cronograma de desembolso constante do anexo do contrato de empréstimo (fls. 87-117 e-STJ).

Em consequência, os autos foram remetidos à Justiça Federal (fls. 150-151 e-STJ) e, após a manifestação da referida instituição financeira (fl. 157 e-STJ), o magistrado de piso declinou da competência ao Juízo estadual (fl. 160 e-STJ). Em vista disso, a ora recorrente interpôs agravo de instrumento, que não foi conhecido por falta de legitimidade e de interesse recursal (fls. 262-263 e-STJ).

Observa-se, portanto, que a relação jurídica litigiosa diz respeito unicamente ao contrato de empreitada celebrado entre a Sancarlo Engenharia e a COHAB-Bauru para a construção do Conjunto Habitacional Vera Cruz II, nos termos dos excertos extraídos da petição inicial da ação de cobrança (fls. 19-49 e-STJ):

"(...)

2. A Ré-Empreitante projetou a construção sobre o terreno indicado no item anterior do 'Conjunto Habitacional Vera Cruz II', não só por força da compra e venda que lhe permitiu a titulação no domínio da citada gleba a ser empreendida, mas também na condição de agente promotor do acesso à casa própria das camadas de baixa renda da população (...).

4. As obras do "Conjunto Habitacional Vera Cruz II" haveriam de ser edificadas em regime de empreitada global a preço reajustável, tendo, para tanto, a Ré-Empreitante obviado os procedimentos legais próprios que desaguaram na adjudicação da execução do referido empreendimento a ora Autora-Empreiteira.

10. A Ré-Empreitante obrigou-se a pagar à Autora-Empreiteira, em contraprestação à execução das obras de empreitada (...), o valor de CR\$ 195.057.021,64 (...), ser liberado coordenadamente em consonância com as parcelas do empréstimo (...).

17. A mora da Ré-Empreitante, em primeiro lugar, decorreu de seu invariável atraso na satisfação dos haveres da Autora-Empreiteira. Com efeito, a regra contratual era de que a Autora-Empreiteira fosse executando as distintas etapas da obra constantes do cronograma reproduzido no item 10 supra, percebendo ao final de cada mês o valor remuneratório-ressarcitório (...).

Superior Tribunal de Justiça

Ocorre, porém, que a Ré-Empreiteira, em nenhum momento, atendeu os prazos previstos no cronograma físico da obra indicado no item 10 desta petição, que, por sua vez, correspondia o estipulado como preço, tempo e forma de pagamento da remuneração da Autora-Empreiteira pela plena execução das obras de empreitada global”(fls. 20-29 e-STJ).

Assim, a causa de pedir está fundada no inadimplemento do contrato de empreitada global, visto que a autora alega que cumpriu a sua obrigação de concluir a obra e a ré não efetuou o pagamento dentro do prazo estipulado. Portanto, é nítido que a ora recorrente (parte ativa) não questiona o contrato de mútuo do qual não faz parte, mas exclusivamente o descumprimento da obrigação estabelecida no instrumento de empreitada.

Por isso, se a COHAB-Bauru, ao apresentar a contestação em ação de cobrança, alegou que o inadimplemento decorreu da ausência de repasse do dinheiro pela Caixa Econômica Federal, a denúncia da lide, em tese, é de interesse exclusivo da litisdenunciante (réu na demanda principal).

Tal interesse do litisdenunciante está no fato de buscar garantir a reparação de eventuais prejuízos decorrentes da procedência dos pedidos formulados na demanda principal (ação de cobrança). Assim, vencido o réu/litisdenunciante, o litisdenunciado, dentro do mesmo processo, poderá ser responsabilizado pelo pagamento do valor da condenação.

Há, portanto, a possibilidade e a necessidade de o réu/denunciante exercer o direito regressivo em relação àquele que estiver obrigado, por lei ou por contrato, pelos prejuízos sobrevindos da perda da causa (art. 70, III, CPC/1973). Ou seja, o direito de regresso pertence ao réu, motivo pelo qual somente ele poderia, no caso, valer-se da denúncia para chamar o terceiro com o objetivo de responder pela eventual sentença condenatória.

Nessa linha, Cândido Rangel Dinamarco ensina que o *“direito de regresso trava-se entre denunciante e denunciado, de maneira que apenas aquele, após o desembolso provocado pelo cumprimento da sentença da causa principal, teria legitimidade para executar a condenação da ação de garantia”*(*Fundamentos do processo civil moderno* - 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987, pág. 411 - grifou-se).

Por outro lado, não há discussão se, pelo contrato de mútuo, a Caixa Econômica Federal estaria obrigada a ressarcir os danos ou se a COHAB-Bauru apenas objetivou, pura e simplesmente, a transferência de sua possível responsabilidade, sendo que, neste último caso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou já que não cabe a referida

intervenção de terceiro (REsp 1.635.636/ES, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/3/2017, DJe 24/3/2017).

Seja qual for a situação dos autos, a denunciação da lide com base no art. 70, III, do CPC/1973 cabe, em regra, àquele que for réu na demanda principal e tiver o direito de exercer a sua pretensão em regresso contra o litisdenunciado. Assim, havendo o indeferimento da denunciação pelo magistrando, a legitimidade para recorrer é igualmente do litisdenunciante.

Ainda que o recorrente alegue a existência de contratos coligados - empreitada e mútuo -, tal fato não o torna legítimo para questionar a decisão que indefere a intervenção de terceiros apresentada pelo réu da demanda principal, pois neste caso o direito de regresso, repita-se, guarda pertinência somente com aquele que puder ser obrigado a reparar judicialmente o dano.

Ademais, apesar de não ser objeto direto do presente recurso, é válido ressaltar a inaplicabilidade do art. 74 do CPC/1973, segundo o qual *"feita a denunciação pelo autor, o denunciado, comparecendo, assumirá a posição de litisconsorte do denunciante e poderá aditar a petição inicial, procedendo-se em seguida à citação do réu"*.

Com efeito, por mais que exista a possibilidade de denunciação da lide pelo autor, a sua ocorrência se dá quando este (parte ativa) pretende exercer eventual direito de regresso em caso de improcedência do pedido. Tanto é assim que, em tal hipótese, o litisdenunciado ingressará nos autos, em regra, na condição de litisconsorte do autor/denunciante, podendo, inclusive, aditar a petição inicial.

Nessa situação, em caso de derrota do autor/litisdenunciante, o denunciado será chamado, dentro dos mesmos autos, a responder em regresso.

Autor e réu podem utilizar da denunciação da lide para exercer o legítimo direito de regresso no bojo do processo, mas cada um dentro de sua esfera jurídica. Em outras palavras, o direito de regresso do autor se concretiza, de fato, com a improcedência do pedido, e o do réu, com a procedência do pedido.

Assim, se o magistrado indeferir o pedido de denunciação feito pelo autor na inicial, somente este pode atacar o referido ato judicial. Se o magistrado negar o pedido de denunciação apresentado pelo demandado em contestação, então o réu será o legitimado para apresentar o recurso cabível.

Superior Tribunal de Justiça

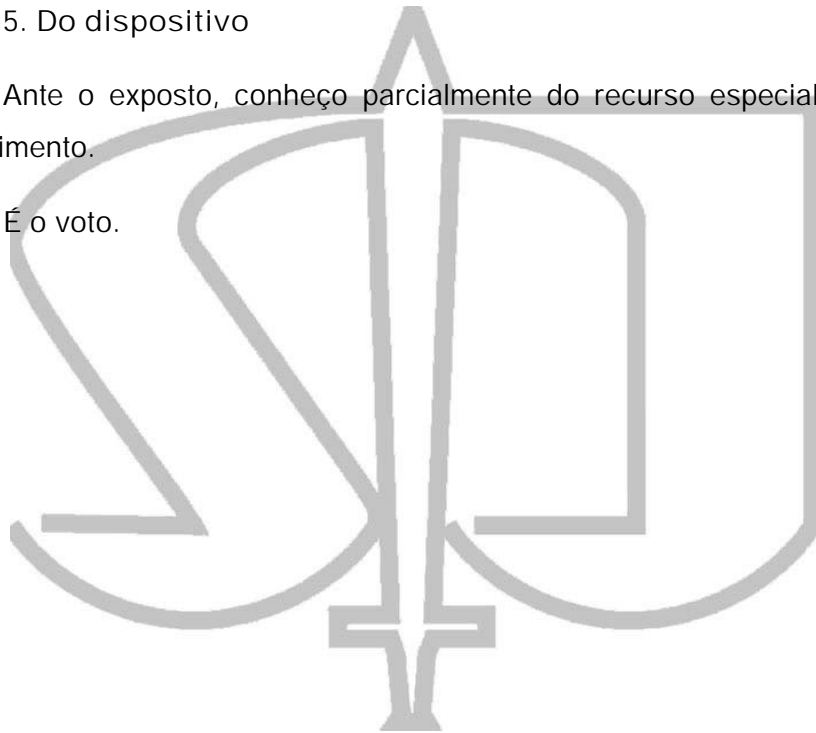
Em conclusão: o que não pode ocorrer é o autor impugnar o pedido de denunciação da lide feito pelo réu, pois cabe somente a este último avaliar se o direito de regresso será postulado nos próprios autos da demanda principal, em via autônoma ou se não será exercitado.

Dessa forma, o recorrente é carecedor de legitimidade recursal para interpor o agravo de instrumento, motivo pelo qual o acórdão atacado merece ser mantido.

5. Do dispositivo

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2012/0035644-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.310.319 / SP**

Números Origem: 0100001771 164523 200203000416223 200261080021242 416226920024030000

PAUTA: 27/04/2021

JULGADO: 27/04/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SANCARLO ENGENHARIA LIMITADA
ADVOGADOS : CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER E OUTRO(S) - SP047368A
 CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794
RECORRIDO : COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU
ADVOGADO : FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E OUTRO(S) - SP060159
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E OUTRO(S) - SP169001
 MARCELA PORTELA NUNES BRAGA E OUTRO(S) - DF029929

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. **LEANDRO DA SILVA SOARES**, pela parte RECORRIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.